



Autor: DEPUTADO EIDER PENA

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0108/12-AL

Protocolo nº: 2952/12

Data: 21/05/2012

Assunto: Dispõe sobre gratuidade para retirada da 1ª Habilitação, e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

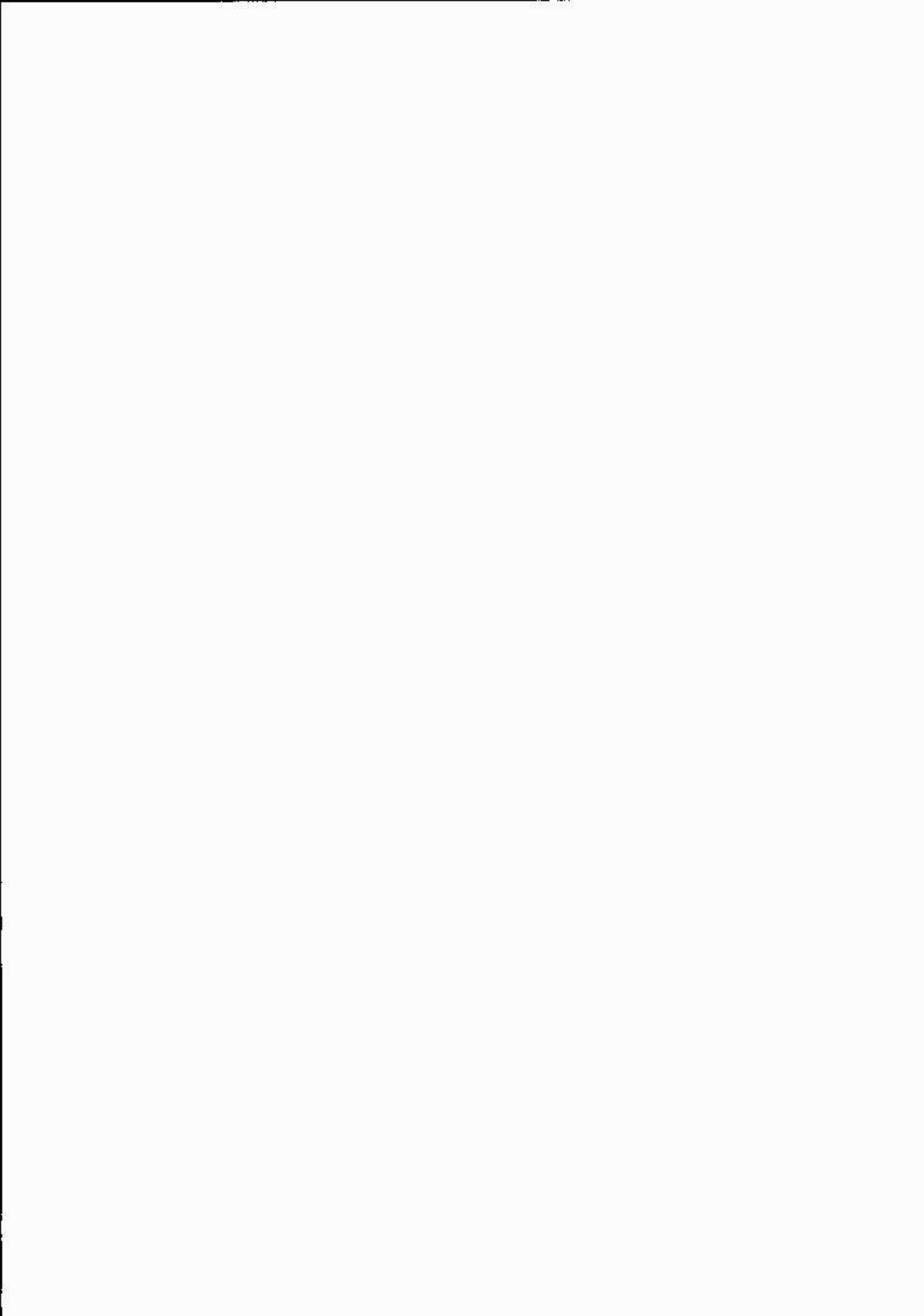
Leituras: 22/05/2012

nº S. Ord. 379

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
CJR*	24/05/12	0279/13-CJP	Aprovado
COF*	0272/12-ML		
CTO	0258/13-SELEX	0044/13-COF	Aprovado

Observações:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 2952/12
PROTOCOLO EM 21/05/12 HORARIO 12:00
Servidor responsável: Roberto Marques
R. Marques



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. EIDER PENA

0108
Projeto de Lei nº / 12 - AL

**Dispõe sobre Gratuidade para retirada da
1ª Habilitação, e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá institui e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Garante a isenção da taxa para retirada da 1ª habilitação

§ 1º - Tal programa somente esta amparado quem for retirar a 1ª habilitação;

§ 2º - As categorias que estão asseguradas são: categoria "A" e categoria "B", ou na hipótese de mudança de categorias, "C", "D" ou "E".

Art. 2º - O Estado garantira as despesas relativas:

I - Exame Teórico;

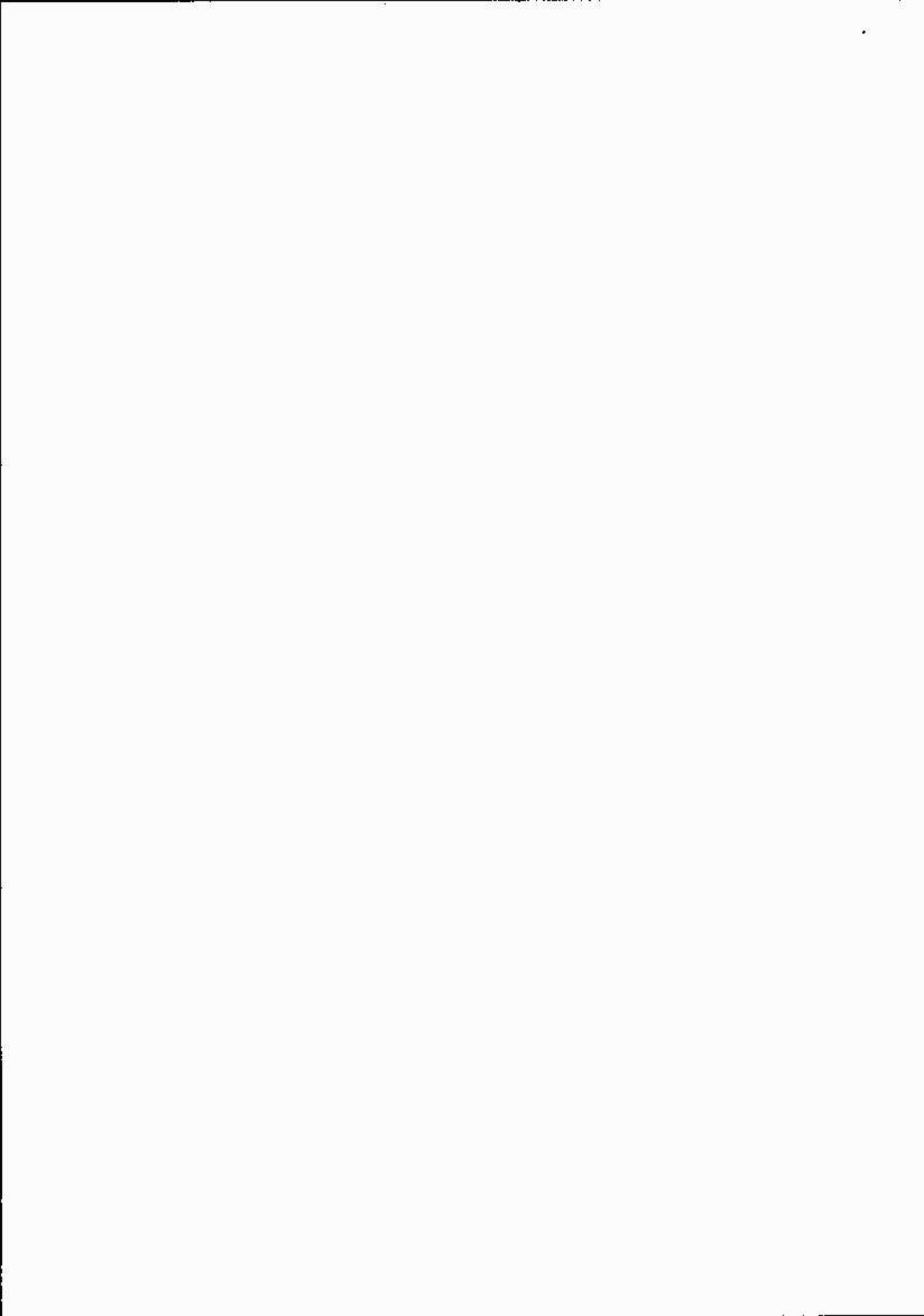
II - Exame Prático;

III - Exame Psicológico;

IV - taxa para retirada da 1ª carteira e demais taxas envolvidas;

V - Taxa de atualização para renovação de CNH, em caso de mudança para categorias "C", "D" ou "E".

Art. 3º - O Estado poderá usar como instrumento celebrar convênios, parcerias com entidades particulares no caso para melhor andamento e pleno êxito da presente lei, sempre respeitando as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. EIDER PENA

Art. 4º - O candidato não poderá concorrer ao benefício caso tenha cometido infração penal na direção de veículo automotor, punido em lei.

Art. 5º - Para ter acesso e garantir tal benefício:

I - Renda familiar até dois salários mínimos;

II - Não possuir nenhum tipo de pendência com a justiça;

III - Este residente e domiciliado no Estado do Amapá;

Art. 6º - O candidato beneficiado com as taxas de isenção deverá passar normalmente por todo processo para retirada da 1ª habilitação ou mudança de categoria.

Art. 7º - Fica por responsabilidade para execução e fiscalização o Departamento Estadual de Trânsito do Amapá (DETRAN/AP)

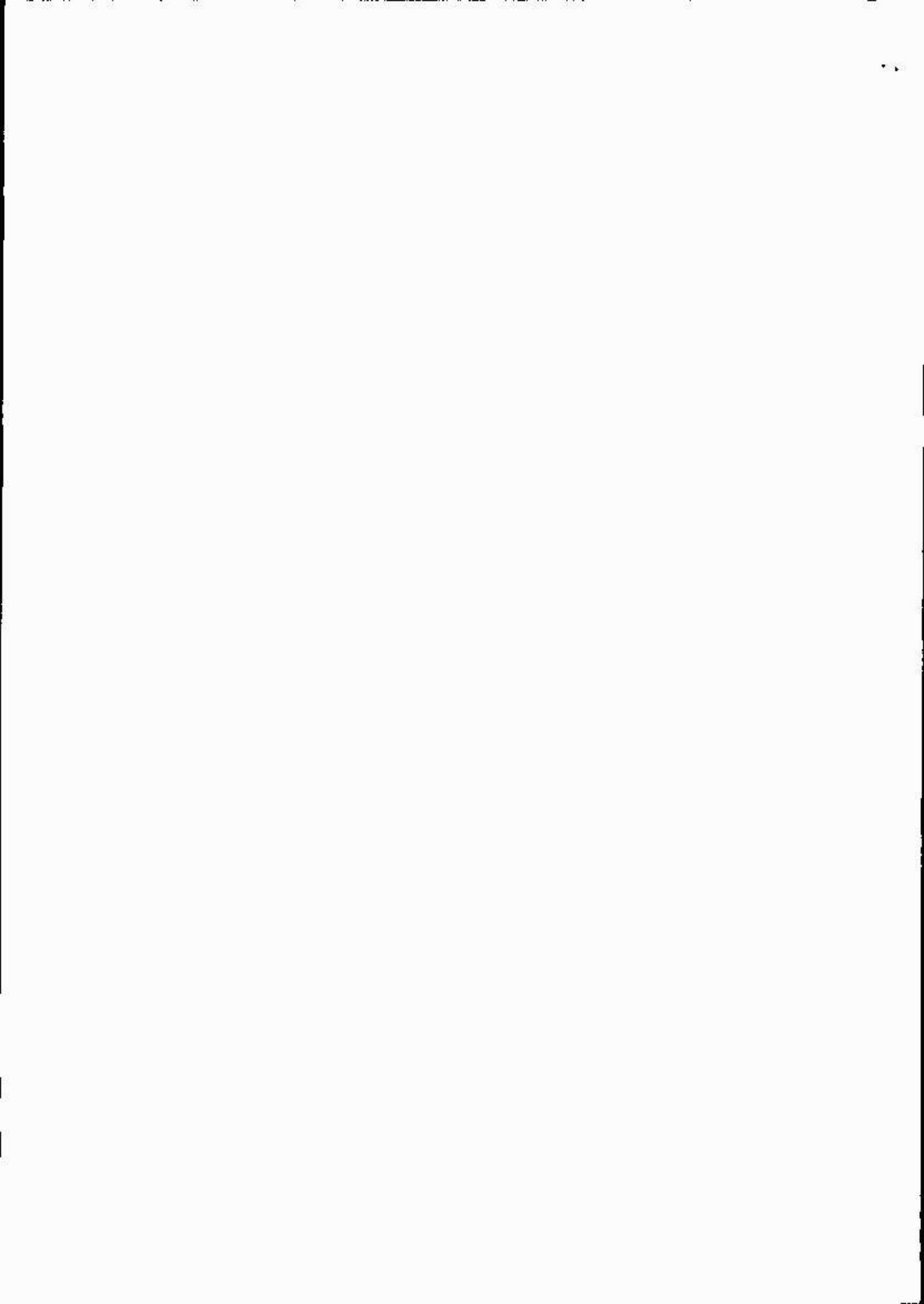
Art. 8º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões do Palácio Nelson Salomão, em Macapá-AP 21 de Maio de 2012.

Deputado Eider Pena
PSD / AP

*





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. EIDER PENNA

Dispõe sobre Gratuidade para retirada da 1ª Habilitação para famílias carentes, e dá outras providências.

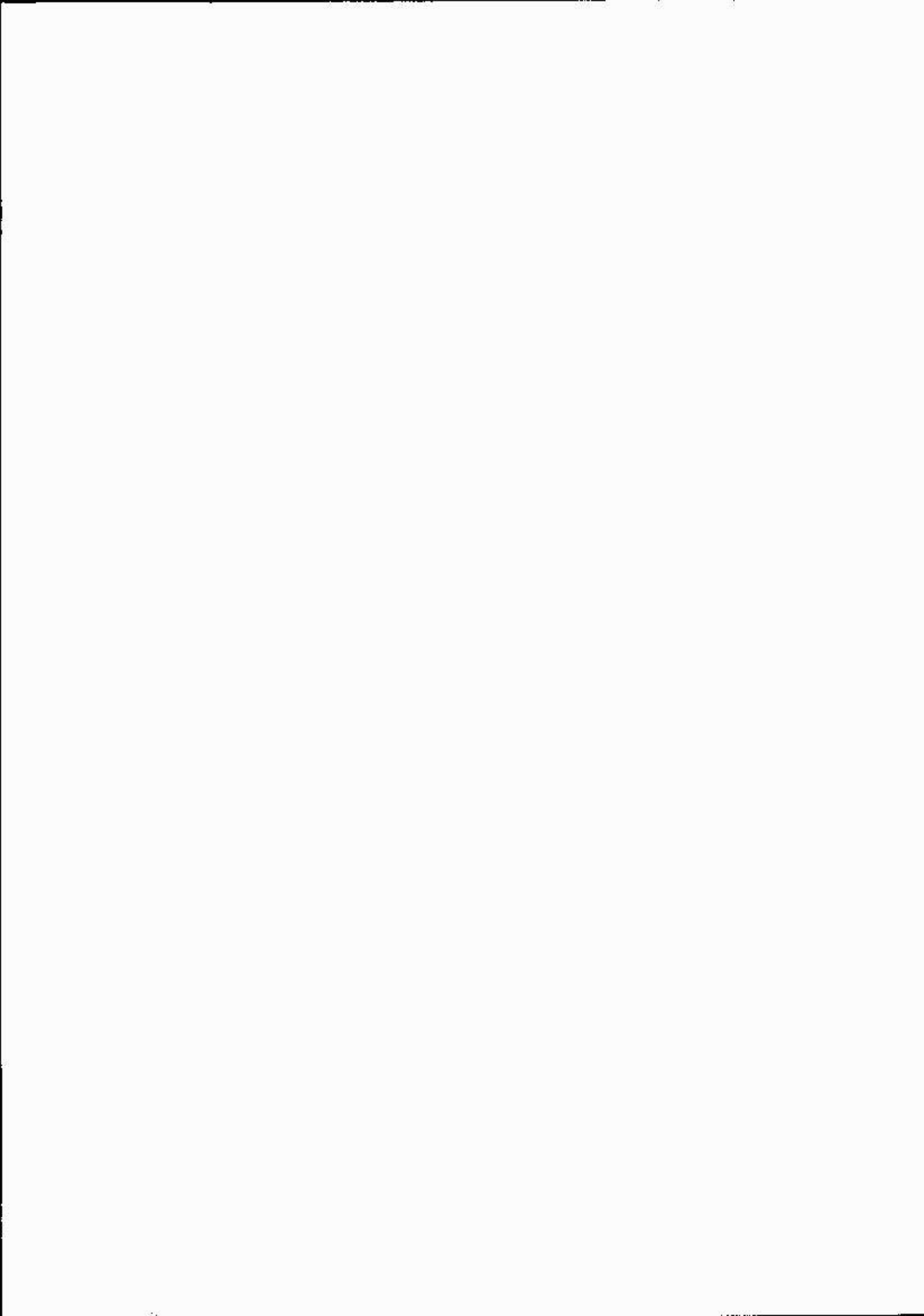
JUSTIFICATIVA

A gratuidade para retirada da 1º habilitação é um benefício válido como estímulo direto a empregabilidade a partir do uso da habilitação, que hoje é exigida como elemento condicionante para o emprego formal.

Esse é um momento único pois teremos a chance de alcançar famílias carentes e dar o devido valor a elas, e a oportunidade de tirar a 1ª habilitação será um marco de conquistas não só aos beneficiados, mas a sociedade como um todo.

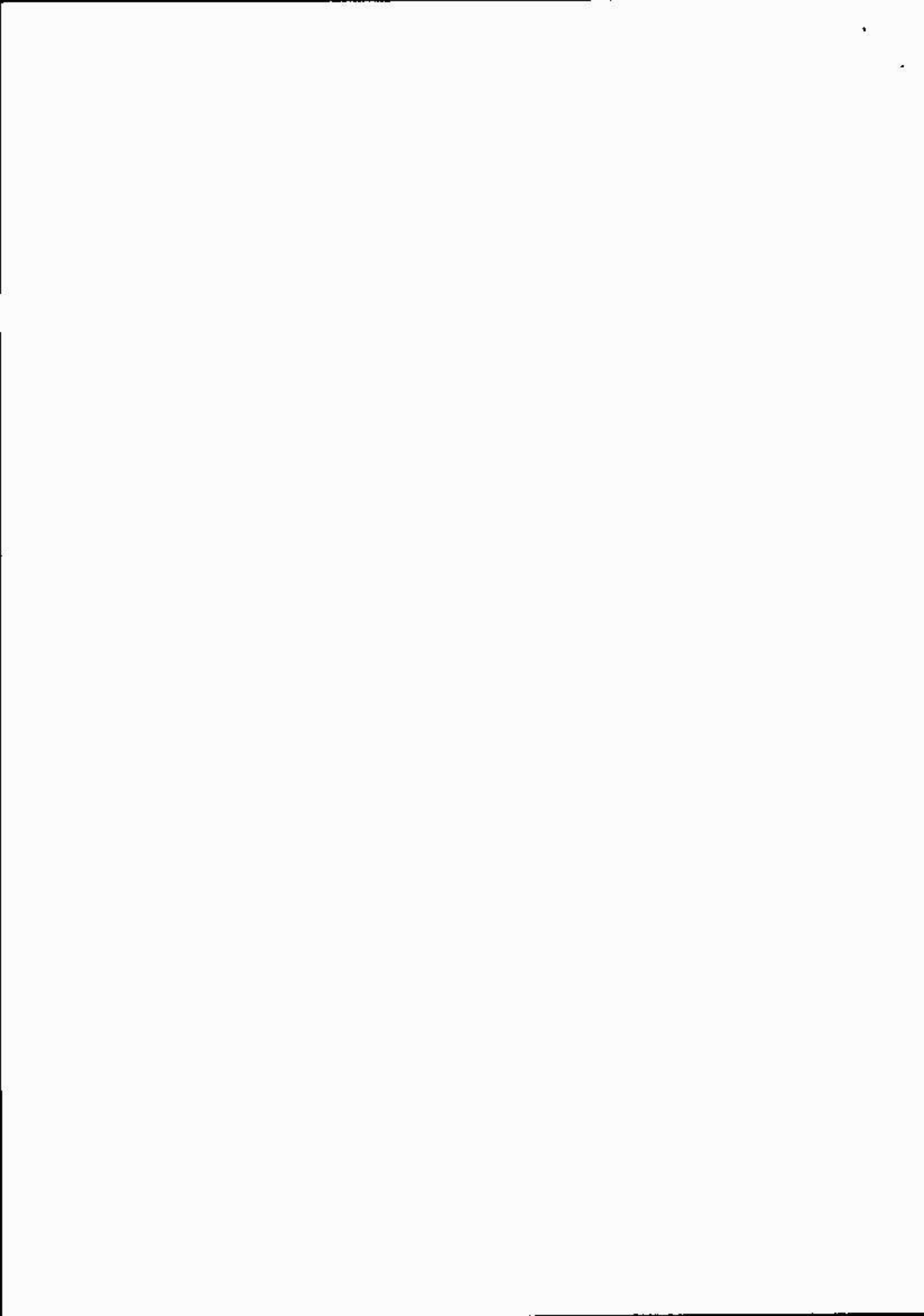
Gostaríamos de ressaltar que o projeto em nada afetará o resultado fiscal do Estado, pois a oportunidade de tirar a primeira habilitação não ocorrerá de forma aleatória, além dos critérios exigidos para o cidadão ter acesso ao benefício, o Gestor disponibilizará, conforme as disposições legais, de um determinado número de cotas para serem administradas anualmente. Acreditamos que as políticas públicas adotadas para esta proposta são viáveis e coerentes. Entendemos mais ainda, que o Estado é o grande juiz de valor, que respeita nosso cidadão, **independentemente de momentos políticos.**

Assim, o Poder Público deve perquirir sobre as alternativas possíveis na busca do efetivo respeito aos direitos sociais, fazendo com que o Estado cumpra o seu dever de garantir ao cidadão o direito de viver em uma sociedade que busque, por meio da atuação dos poderes constituídos e das organizações civis não governamentais, a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais e promovendo o bem de todos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, III e IV, da Constituição Federal.



Partindo da consagrada divisão apresentada por Montesquieu relativa aos Poderes do Estado, ao Executivo compete a prática dos atos de chefia, de governo e de administração.

Para que os direitos sociais possam ter real implementação, mostra-se necessário que o Poder Executivo, enquanto responsável pelos atos de administração do Estado, promova a elaboração das chamadas políticas públicas, traçando estratégias de atuação na busca da efetividade dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, etc.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0072/2012-SELEG-AL

Macapá-AP, 24 de Maio de 2012

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0109/12-AL	Dispõe sobre o ensino da Educação Ambiental no currículo das Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Médio do Estado do Amapá e dá outras providências.	Deputado Zezé Nunes
PLO	0108/12-AL	Dispõe sobre gratuidade para retirada da 1ª Habilitação, e dá outras providências.	Deputado Eider Pena

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

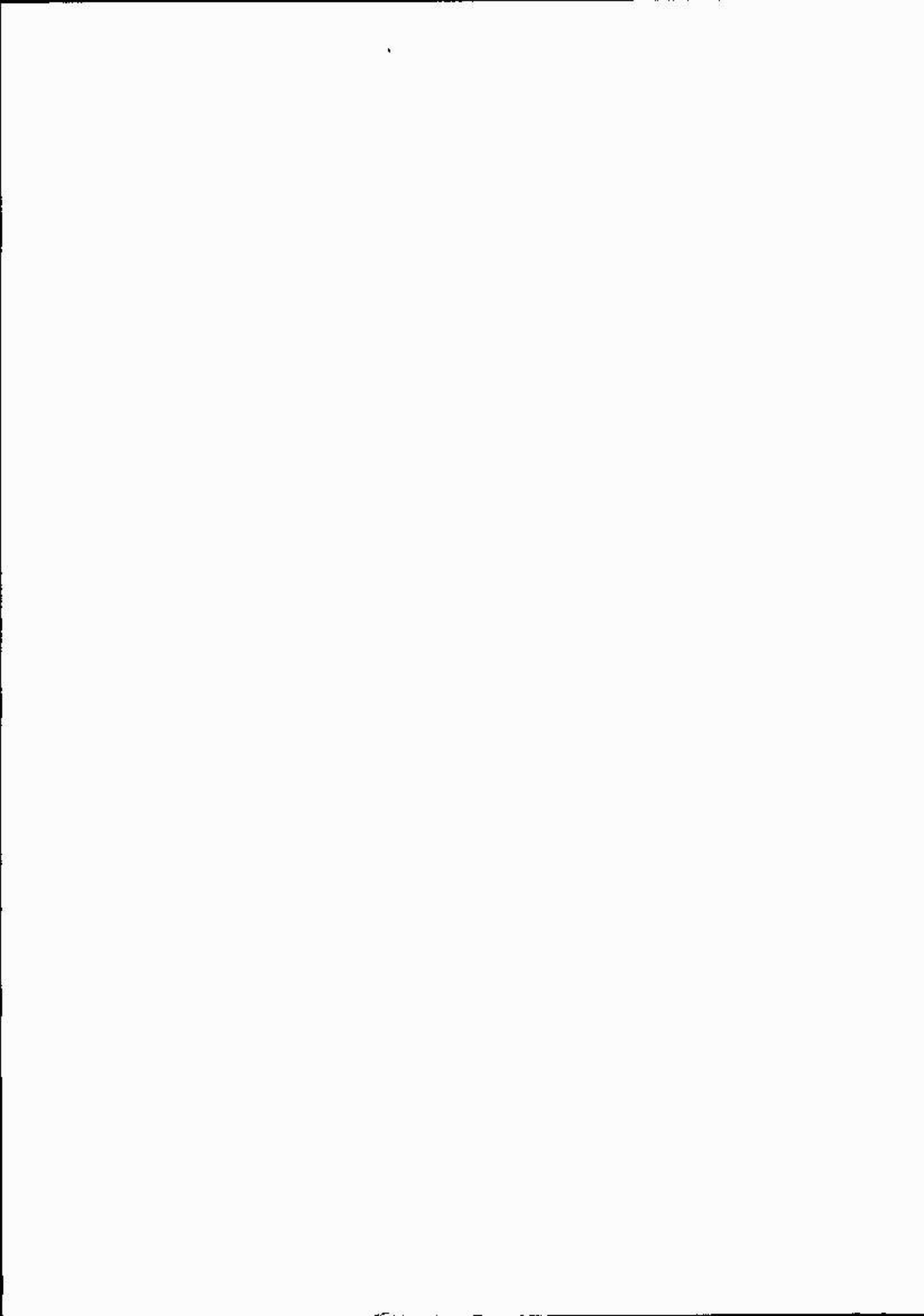
PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões

Recebi o original em:

24, 05, 12

08-58 h





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 0108/12-AL

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá - AP, 17 de março de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Antônio Aparecido da Silva".

**Antônio Aparecido da Silva
Secretário Legislativo**

